

Lei n.º 148.

Institui o Código Tributário do Município de Santa Leopoldina.

A Câmara Municipal de Santa Leopoldina, aprovou e em sessão a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Das Tributas em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1.º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2.º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos -

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas -

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Regulação Fiscal

Art. 3.º - Nenhum tributo será exigido ou cobrado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Art. 4.º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e

territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.ª de Janeiro do ano seguinte.
Art.º 5.º - As tabelas de tributo, annexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art.º 6.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de todos os impostos municipais, applicação de sanções por infração de legislação deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão ao grande crime exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinadas, segundo as attribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art.º 7.º - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização do tributo, sem prejuizo do rep. e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas attribuições, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes ajuda momentânea sobre a interpretação e fiel observância da Lei fiscal.

§ 1.º - Os contribuintes é facultado pedirem essa assistência aos órgãos mencionados.

§ 2.º - As medidas repressivas não serão tomadas contra os contribuintes infractores que, de boa-fé e em boa-fé, tenham ou tentarem pagar o tributo.

Art.º 8.º - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art.º 9.º - São autenticadas fiscaes, para efeitos deste Código, as que têm jurisdicção e competência assignada em lei e regulamento.

Capítulo IV

Do Conselho Fiscal

Art.º 10.º - Compete ao Conselho Fiscal do contribuinte a representação e a defesa tributária.

Tratará de-se de pessoa física, e lugar onde habitualmente reside, e, não sendo em tal condição, o lugar onde se encontra ou sede principal de sua actividade ou negócios;

I - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas,

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Art.º 11.º - O domicílio fiscal será consignado nos petições, guias e outros documentos que o obrigado entregar ou duar a apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Sob Obrigações Tributárias Genéricas

Art.º 12.º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, facultação, porção ou moço a seu alance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios, relativos a fatos que gerem obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como componente da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção fiscal os beneficiários estarão ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.º 13.º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficarão obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que duar conhecer, salvo quando, por força de lei, estiverem obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto do Funcionário Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exilidos.

Capítulo II Do Lançamento

Artº 1º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir e executar tributos mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº 2º - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de nulidade, quando se tratar de hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 3º - O lançamento refere-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Opleta-se ao lançamento a fiscalização que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias, privilégios e isenções Municipais, exceto, no último caso, para atribuir penalidades tributárias e taxas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 4º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - O ônus de cumprir o lançamento recai sobre o contribuinte e não sobre o cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 5º - O lançamento efetua-se a partir dos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código e em regulamento.

§ Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Será a o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma abuser-se inexata, em seus fatos ou condições, os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a veracidade das declarações abasteadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com base na natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades ligadas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações necessárias ou úteis;

IV - notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos bens e estabelecimentos, assim como dos objetos e bens dos contribuintes e responsáveis.

§ Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número certo artigo, os procedimentos de lançamento terão de a diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Será a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributável, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido abastados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento,

co poderá ser revisado em face da superveniência de nova legislação que modificar a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24.º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer conseqüência cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25.º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, neste em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26.º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no âmbito local de autoridade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que foi diário para efeito dos impostos de competência do município.

Capítulo III

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27.º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca de caixa;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º - A cobrança para pagamento à boca de caixa far-se-á pela forma e nas prazos estabelecidos neste Código, nos leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º - Expirado o prazo para pagamento à boca de caixa, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até ao pagamento.

§ 3.º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de execução monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28.º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expua a competente guia ou conhecimento.

Art. 29.º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderá civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30.º - Pela cobrança menor de tributo responderá, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito de regresso contra o contribuinte.

Art.º 31.º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisbuidencia.

Art.º 32.º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recolhimento de tributos, segundo normas específicas passadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art.º 33.º - O contribuinte tem direito, independentemente de ter sido protestado, à restituição total e parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo incorrido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicada no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou emissão de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - erro, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.º 34.º - A restituição total ou parcial de tributos abrangia também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam ser reputadas prejudicadas pela causa assessoratória da restituição.

Art.º 35.º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art.º 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art.º 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.º 36.º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, seguir-se-á o

abonado, e restituição sua feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fiscalizador e devidamente processada.

Artº 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente não apresentar documento ao exame de sua recusa ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artº 38º - Os processos de restituição são obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Capítulo III Da Prescrição

Artº 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a prescrição, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua recusa, começando de novo a contar da data em que se efetuar a notificação.

Artº 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquela se tornaram devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contado do prazo de vencimento, se prescrito, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artº 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordena a intimação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artº 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar as cotas multa, por infração a este Código, exceto no caso de multa inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo I

Das Imunidades e Isenções

Art. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (segunda Constituição art. 18).

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o fidejussor exclusivamente a impressos de jornais, periódicos e livros;

V - o serviço intermunicipal de qualquer natureza, quando se promover limitação de renda.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tais como as que se referem ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a mesma qual for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em conta o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe a aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e em fins lucrativas.

Art. 44º - As quotas de imposto municipal as autoridades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as recebe ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - A concessão de isenções especiais e a sempre em parte razão de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções são condicionadas a renovação anual e suas reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º - Quando, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o reconhecimento da isenção que a motivaram, não a isenção de direito é concedida.

Art.º 47.º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo VI Da Dívida Ativa

Art.º 48.º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.º 49.º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.º 50.º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art.º 51.º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelo meio habitual, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativos a dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a colheita amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura mencionará para colheita judicial, a medida que forem sendo efetuadas as inscrições relativas ao exercício.

Art.º 52.º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia da dívida e a natureza de cálculos e juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53º - As ações são dadas, mediante despacho do Juízo, em deliberação fiscal:

I - legalmente prescritas;

II - de contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que expunham valor.

Parágrafo único - O conhecimento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aborçadas a morte do devedor e a inexistência de bens, avulsos ou cegios, forçados e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - Os artigos da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56º - O reclamo de débitos fiscais constantes de extrato, já mencionados para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de queixas em duas vias, a primeira pelo contribuinte ou advogado, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido o qual, o processo será a competência para a execução.

Art. 57º - As queixas, que serão datadas e assinadas pelo mutuário, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício do período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58º - Menção nos casos de autorização legislativa, não se efetuará o reclamo de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, dirigido, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a receber dos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver auferido.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior, se aplica, também, ao servidor que reduzir qualquer, total ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização expressa.

Art. 60.º - É voluntariamente alterável, com o devido, quanto a proporção das quotas relativas a pessoa, a multa e aos juros de mora, e a comissão monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela alteração, salvo se se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61.º - É cometida a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, ainda a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, inicialmente, pautar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da cobrança e pelo autoridade judiciária.

Capítulo II Das Penalidades

Secção 1.ª

Disposições Gerais

Art. 62.º - Sem prejuízo das disposições relativas ao infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código são punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou saneamento de sumas de tributos.

Art. 63.º - A abstenção da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da comissão monetária e dos juros de mora.

Art. 64.º - Não se processa contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou praticado de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65.º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal são apuradas mediante requisição, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei

§ 1.º - Será a primeira a fraude fiscal quando o contribuinte nas obrigações de ele mentos convencionais em razão de quais se seja admitida isenção a omissão do pagamento.

§ 2.º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de qualquer tributo em vigor.

§ 3.º - Constituem também como fraude o não pagamento de tributo, simultaneamente, quando o contribuinte o tiver recebido a seu devido requerimento, formulado até antes

de qualquer diligência fiscal e deve que a negligência produz após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora ser sómente

Art. 55º - A co-autoria e a concupiscência, nas infrações ou tentativas de infrações as disposições deste Código, implica em que a praticante em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 56º - Quando se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, sua aplicação somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 57º - Quando a responsabilidade de diversas pessoas, nas vinculadas por co-autoria ou concupiscência, imbuir-se a cada uma delas a pena relativa a infrações que houver cometido.

Art. 58º - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código sua, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo ou seja mesma pessoa física ou jurídica, depois de transmitida em julgamento administrativo, a decisão condenatória referente a infrações anteriores.

Art. 59º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas

Art. 60º - As multas suas impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e sua graduação, tem-se em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) as circunstâncias do infator com relação as disposições deste Código e de outras leis regulamentares municipais.

Art. 61º - É passível de multa de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 0,5 (meio) valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - impedir a atuação ou praticar ato suposto a taxa de busca antes da concessão desta;
- II - deixar de pagar a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livre, documentos ou declaração relativas ao bem e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados incorretos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas ou implicarem em modificação ou extinção de fato anteriormente gravada;

I - diuicar de abuserias, dentro das respectivas prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

II - diuicar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

III - negar-se a exibir livros e documentos da receita fiscal que interessar à fiscalização.

Art.º 73º - É passível de multa de 1 décimo do salário-mínimo regional a 01 vez o valor deite o contribuinte ou responsável que:

I - abuserias ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embargar, estudar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço das repartições da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a este referenciado.

Art.º 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.º 75º - Reenquadradas as hipóteses do art.º 89 deste Código, serão punidas como:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 1 décimo do salário-mínimo regional, se que cometerem infrações capazes de impedir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não for provada a existência de culpa dolosa ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a 10 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 décimo do salário-mínimo regional, se que cometerem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de culpa dolosa ou intuito de fraude;

III - multa de 1 décimo do salário-mínimo regional a 2 vezes o valor deite.

a) os que oiciarem ou falsificarem documentos ou escrituras de natureza fiscal e comercial, para estudar a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencerem os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se a dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os brevíssimos legais e regulamentares no tocante ao cálculo tributário e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) omissão de informes e comunicações feitas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo do cálculo tributário;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Secção 3ª

da Proibição de Transacionar com a Prefeitura Municipal

Art. 46º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas nas posturas, recibos quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participem de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebração contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 4ª

da Suspensão a Regime Especial de Finalização

Art. 47º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, ficará suscitado a regime especial de finalização.

Art. 48º - O regime especial de finalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Secção 5ª

da Suspensão ou Cancelamento de Licença

Art. 49º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de licença de tributos municipais e infringirem disposições deste Código faltarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da licença só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação apresentada, devidamente comprovada, feita em processo público, depois de aberta defesa ao interessado, nos termos legais.

Secção 6ª

da Penalidade Funcionais

Art.º 80.º Serão punidos com multa equivalente a dias de respectivo vencimento ou remuneração.

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II- os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lausarem outra em obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art.º 81.º- As multas suas impostas pelo Fisco, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art.º 82.º- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1.ª

Dos Termos de Fiscalização

Art.º 83.º- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a examens e diligências, fará ou lausará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não exista o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras técnicas, devendo os espaços ser preenchidos à mão e inutilizados os entulhos em branco.

§ 2.º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade para autenticidade, contra recibo no original.

§ 3.º- A recusa do recibo, que não for declarada pela autoridade, não obsta ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º- Os dispositivos do parágrafo anterior serão aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analphabetas ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

Seção 2.ª

Das Apreensões de Bens e Documentos

Art.º 84.º - Podem ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, em bens de ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou lei ou regulamento. Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em endereço particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, em prejuizo das medidas memoriais para evitar a remoção clandestina.

Art.º 85.º - A apreensão far-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio deŕnter, se for idôneo, a juizo do autuante.

Art.º 86.º - Os documentos apreendidos, quando a requerimento do autuado, serão devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor em sua parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.º 87.º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as cópias memoriais à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 123 deste Código.

Art.º 88.º - Se o autuado não cumprir o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º - Quando se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3.ª
Das Notificações Preliminares.

Art. 85º - Notificação ou omissão não obsta o pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar cessação de receita, ou a expedição contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Exceptado o prazo de que trata este artigo, em que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, laurar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lassar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 86º - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talão próprio, no qual ficará cópia e carbonos, com o teor do seguinte e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavatura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições contidas no par. 1º e 4º do art. 83.

Art. 87º - Considera-se porvenido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não exista recurso ou recurso.

Art. 88º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prova iniciada;

II - quando houver prova de tentativa para isenção ou furtiva ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar cessação de receita, antes da decorrida um ano, contada da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 89º - Quando incompetente para notificar preliminarmente os seus autuados, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições da Lei Eódica ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 90º - A representação far-se-á em petição assinada e numerada, em letra legível, e nome, endereço e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicação de elementos desta natureza e em duas vias em duas circunstâncias em razão de: Quis se tornou conhecido a infração.

Praga é unico - Não se admitirá rebuscação feita por quem haja sido sócio, diretor, presidente ou empregado do contribuinte, quando, relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido sua qualidade.

Artº 95º - Nulada a rebuscação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme ocorrer, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivará a rebuscação.

Capitulo IV

Das Autas Iniciais

Secão 1ª

Do Auto de Infração

Artº 96º - O auto de infração, lavrado com pueras e clareza, sem interlinhas, e -
mendas ou rasuras, deve conter:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;

II - referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se comissou a infração quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou a suspensão de sua empresa nos prazos previstos.

§ 1º - Os omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contiver elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A sua natureza não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, lavra-se a menção dessa circunstância.

Artº 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e mta. consider; também, os elementos do auto (artigo 85º e paragrafo unico).

Artº 98º - A lavatura do auto será intimada o infrator:

I - pessoalmente, sempre que for o el, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou pupilo, contra recibo, datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou algum de seu domicílio;

II - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desentendido e obediência
fiscal do infrator.

Art.º 99.º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida,
15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado isto da data da afiação
ou da publicação.

Art.º 100.º - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que
urão certificar no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, de
acordo o disposto nos artigos 98.º e 99.º deste Código.

§ 2.º

Das Reclamações Contra Lançamento

Art.º 101.º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no
prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afiação de
edital, ou do recebimento do aviso.

Art.º 102.º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a pre-
senta de documentos.

Art.º 103.º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omi-
ssão ou exclusão do lançamento.

Art.º 104.º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança
dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art.º 105.º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da
intimação.

Art.º 106.º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição pa-
ra onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de
10 (dez) dias para impugna-la, o qual fará na forma do artigo seguinte.

Art.º 107.º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil,
indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que
constarem de documentos e sendo o caso, anulará testemunhas, até o má-
ximo de 3 (três).

Art. 108.º Nos processos iniciados mediante reclamações contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apurarem a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV
Das Provas

Art. 109.º Findo o prazo a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento de feição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 110.º As provas defeituosas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma dos artigos anteriores; quando requeridas pelo autuante, as nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, serão em atribuídas a agente de finalização.

Art. 111.º Ao autuado e ao autuante será permitida, sucessivamente, reinvindicar as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112.º O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113.º Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos dos repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da terceira instância

Art. 114.º Findo o prazo para a produção de provas, ou prescrito o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado à autoridade julgadora, que proficiará decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proficiu decisão.

§ 3.º - A autoridade não fica adstrita a alegações da parte, devendo julgar se acicelo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo II e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artº 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artº 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo II

dos Recursos

Secção 1ª

do Recurso Voluntário

Artº 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo fisco que tiver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Artº 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Secção 2ª

da Garantia de Substância

Artº 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será admitido ao Superior, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados do depósito os contribuintes públicos que não tenham de multas impostas sem fundamento no artº 84 deste Código.

Artº 120º - Quando a importância total do litígio exceder de 1/2 vez o salário mínimo regional, será permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, segundo no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fidejussores, e juízo de administração, ou pela criação de títulos da dívida pública.

§ 2º - Fiança anexada ao processo e requerimento que indicam fiador, com a expressão aquisição deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artº 121º - Julgado ídneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que estiver quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio cofundador, quotista ou comendatário da firma recorrente nem o diretor da Fazenda Municipal.

Artº 122º - Recusado o fiador, ou o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe estiver, dego, restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Artº 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por declaração de inépcia, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Juízo, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 1/2 vez o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomou conhecimento, interpor recurso, em petição memorializada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Citações Fiscais

Artº 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber o título depositado em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos sancionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liquidação das mercadorias apuradas e depositadas, ou pela substituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata incidência, como dívida ativa e renova da execução à cobrança executiva, dos delitos a que se referem os números I, III e IV, e não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artº 125º - A venda de títulos da dívida pública ocorrida em leilão não é sujeita à alíquota da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, processa-se a ela, em tudo o que couber de acordo com o artº 124, número II, e com o § 3º do artº 120, deste Código.

Título III

do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artº 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Apêndices Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa aos impostos incidentes sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende os empíricos ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º. O Cadastro dos Veículos e Aparatos Automotores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão mecânica, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou trafego.

§ 5º. Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores os bens destinados a puxar ou acionar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que não sejam facultados transitos em vias terrestres.

Artº 124º. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade remunerada de Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artº 128º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 129º. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades ou séries de cadastros a fim de atender à organização fundiária dos titulares de sua competência, especialmente, os relativos à tributação de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 130º. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

I - por qualquer dos condeminios, em se tratando de condomínio;

II - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

III - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

I - de ofício, em se tratando de proprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deicar de ser feita no prazo regulamentar;

II - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, do imóvel urbano, os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Em caso de entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser levado o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para os devidos fins de inscrição.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição não será dada tal circunstância, bem como as normas dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feio, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a notação dos quadros, lotes e o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cujas doações ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, diretamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quadro e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de

seu endereço e anexadas ao Cadastro Imobiliário.

Art.º 135º - Alterações ou supressões devem ser comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências suscitadas com relação aos imóveis, que tenham efeito na base de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada, e a unidade, servirá de base à atualização respectiva na ficha de imoveis.

Art.º 136º - A construção de "Habitação" a edificação nova ou a recuperação de áreas em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a emissão do processo respectivo à Prefeitura fundamentado e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva ficha imoveis no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art.º 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na Prefeitura, com o inteiro ficha básica para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtores Industriais ou Comerciantes, para a aplicação de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquisições, locações, vendas ou prestações, estabelecidas ou não, assim despenda e qualificadas como estabelecimentos pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

Art.º 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja personalidade deve funcionar o estabelecimento ou seu equivalente os atos de comércio, produção industrial;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de identificação ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural, a este superior;
- III - as espécies principal e acessoria da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, abrangida pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamentação.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início das negociações;
- b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 39º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, bem a obrigação de cumprir este artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelo débito e multa ao contribuinte inscrito.

Art. 40º - A cessar do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da existência da comunicação, em prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócio de produção industrial ou comércio.

Art. 41º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 42º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idéntico ramo de atividade, sejam de diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, sejam focalizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação íntima com os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Curitiba de

Serviços de Qualquer Natureza:

Art. 43º - A inscrição no Cadastro de Curitiba de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que apresentará e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento físico ou base e local, em que normalmente desenvolverá atividades de prestação de serviços.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Curitiba

e Os Países Automotores.

Art. 141. - A imensidão de veículos e aparelhos automáticos no Cadastro Fidei da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou donos, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único. - O imposto de que trata este artigo deverá ser permanente e não afixado, ficando os proprietários ou donos dos veículos e aparelhos automáticos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título II

No. Imposto sobre a Propriedade Territorial

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145. - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas os definidos em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-liv ou saneamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de águas sanitárias;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros da imóvel considerado.

§ 2.º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, com tanto de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146. - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147. - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo Município, até cinco por cento (5%) de redução do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável 10%

| | |
|--|-----|
| II - legões | 10% |
| III - pavimentação | 10% |
| IV - canalização ou galerias para águas pluviais | 5% |
| V - guias e sarjetas | 5% |

Parágrafo único - O redução será proporcional à extensão de terrada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comecador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1/2% (meio por cento), quando seu proprietário nele reside e desde que não haja outro imóvel no Município.

Art. 150º - O valor venal do terreno será aferido com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta a seguinte ordem de prioridades:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na zona referida;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, abloração, aproveitamento ou comodidade.

Art. 152º - O critério a ser utilizado para a aferição dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será o estabelecido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153º - O mínimo do imposto territorial urbano será de por cento do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 15.º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se, por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 15.º - Fazer-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do arrolado e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4.º - Os terrenos pertencentes a órfão, cujo inventário esteja sobretado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que seja julgado o inventário, ou façam as necessárias modificações.

§ 5.º - O lançamento de terrenos pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 16.º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência dos Impostos

Art. 17.º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédio, para os efeitos d'este artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou serviço, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito d'este imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artº 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artº 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 1/2% (meio por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Artº 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a sua construção;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Artº 161º - O critério a ser utilizado para a aferição do valor que servirá de base de cálculo para o lançamento de imposto predial será definido em regulamento elaborado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 5 centavos de salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feita, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os órgãos ementas, unidades ou de funções das economias autônomas serão lançados uma a uma, em nome de seu proprietário condôminos.

Artº 163º - O lançamento e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título II

do imposto municipal sobre a circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e dos Impostos

Art. 14º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situada no território do Município, e sua cobrança tem base na legislação estadual vigente.

Art. 15º - O imposto incidirá igualmente nas operações que sejam objeto de circulação estadual resultando o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nos estabelecimentos situados neste município, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar arquivado ao Município o montante correspondente.

Capítulo II

Da Alíquota da Base de Cálculo e do Recurso

Art. 16º - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e de outros adicionais, sendo a alíquota de ... %.

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todos os municípios.

Art. 17º - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos locais estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio de arrecadação do imposto municipal juntamente com imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas

Art. 18º - Os infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multa equivalente a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título IV

Do Imposto sobre os Serviços de

Qualquer Natureza

Capítulo I

da Incidência e das Sanções

Art. 169.º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento físico de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou com finalidade final;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, são consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170.º - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como são pelas leis trabalhistas e pelo contrato de trabalho de emprego, e quaisquer e colônias, tácitas ou expressas, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os quotas de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os rendimentos públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação e condições.

Capítulo II

da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 171.º - O imposto sua alíquota sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do estabelecimento, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso de letra a do § 2.º do artigo 169, o imposto sua alíquota sobre o valor 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 112º. O imposto será cobrado por meio de alíquotas, bônus ou de acréscito sem, a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 113º. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante de prestações de serviços, ou quando as seguintes relativas ao imposto não forem suficientes para tomar-se-o para base de cálculo a receita bruta arbitrária a qual, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias brutas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e gerentes de estabelecimentos, sócios ou quotas;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou bônus dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional a título;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos municipais e municipais do contribuinte.

Art. 114º. O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta ou as parcelas, exceto a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte, que não unido. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo IV

Do Pagamento e do Recolhimento

Art. 115º. O imposto será recolhido por meio de guia fundamentada pelo contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 116º. Os contribuintes sujeitos ao imposto, com base na receita bruta mensal, mensal, trimestral, semestral, ou sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 117º. O momento do imposto a recolher será determinado pela ação da seguinte forma:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissões de base ou fraude;

III - quando existirem os requisitos a que se refere o artigo 116º ou por dificuldade do e nome de outros.

Art. 118º. O procedimento de que trata o artigo anterior, produzirá até prova em contrário, efeito antes do pagamento do imposto.

Art.º 179.º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos no Cadastro das Pessoas de Serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo II, Título III, deste Código.

Art.º 180.º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico nome de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.º 181.º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de titulares do serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem a atividade.

Art.º 182.º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, serão sujeitas ao imposto por base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma das atividades.

Art.º 183.º - No caso de divisões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante tarifa, o imposto poderá ser recolhido ao meio de arrecadação conforme dispuser o regulamento.

Título III

Da Taxa

Capítulo I

Da Incidência e das Taxas

Art.º 184.º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, suas subsidiárias, pelo município ou seguintes faixas:

- I - de afinação de instrumentos musicais;
- II - de Limpeza;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art.º 185.º - São isentas das taxas os serviços in bonis:

I - os serviços federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

Em os fimbros de qualquer outro.

Art. 188. - São nulas, da força de lei, para tráfico e venda de bebidas nos Estados, os Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Das Leis de Medidas de Pesos e Medidas

Art. 189. - A taxa de oficial de balanças, pesos e medidas, para a venda de bebidas, que no exercício de atividade, tiverem medido ou pesar, qualquer artigo destinado a venda, utilizado pelo público, cuja amurada na legislação da União, é a este Código.

Art. 190. - Os bureaus, referidas no artigo anterior, são obrigadas a fornecer medições, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos na presença.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições estabelecidas na Lei de Posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 191. - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no caso de mudança, e se necessaradas.

I - na repartições competentes, quando se tratar de início de amurada, que se enquadra, e se for obrigadas ao uso de pesos, balanças, medições ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em inspeções ou nas posturas municipais;

III - na repartições competentes, quando se tratar de pesos, medidas e balanças móveis por ambulantes.

Art. 192. - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, nos afetos exclusivamente ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das sanções previstas no Capítulo III, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Licença de Venda

Art. 193. - A taxa de licença para a venda de bebidas, que se enquadra, e se for obrigadas ao uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, nos afetos exclusivamente ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das sanções previstas no Capítulo III, Título I, deste Código.

Art. 130 - A taxa de licença será exigida para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em bairros, loteamentos, etc.

IV - exercício na jurisdição do Município de comércio ambulante ou ambulante; X

V - execução de obras particulares;

VI - abertura de estabelecimentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - trabalho de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - habitação;

IX - ocupação de áreas em vias e praças públicas;

X - outorga de gado para os Matadouros Municipais.

Art. 131 - Para efeito da taxa de licença ^{exigida} para os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os artigos 132 a 143 deste Código.

TÍTULO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 132 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no Município sem licença de localização outorgada pela Prefeitura, nem que hajam sido realizadas as etapas de planejamento e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades supracitadas dependem de outorga de competência exclusiva do Município, ou do Estado, não incidindo sobre elas a taxa de que trata este artigo.

Art. 133 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, exceto nos casos de verificação, mudança do nome de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total, limitado pela atividade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do estabelecimento a soma dos capitais próprios e alheios, com exceção dos empréstimos, sob a forma de empréstimo ou sem o pagamento de juros.

Art. 134 - Os preços de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão estabelecidos de acordo com a tabela

na moeda no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela firma e dentro dos prazos estabelecidos, sua ins. firm no Título II, deste Código.

Art. 194º. A licença para realização e instalações iniciais é concedida mediante depósito de fiança de 100.000 e Alvará definitivo.

Art. 195º. A taxa de licença de que trata esta Secção independe de lançamento e sua arrecadação quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida sob o nº de 30 de prazo será prorrogada pela metade.

Secção 3ª

Da Taxa de Renovação e a Licença para Realização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 196º. Além da taxa de licença para realização e estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e taxa superior, anualmente, a taxa de renovação da licença para realização.

Art. 197º. A taxa de renovação de licença para realização será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento atualizado pelo Estado de Curitiba ou Prefeitura.

Art. 198º. A licença de licença será também renovada anualmente e fornecida independentemente de novo requerimento desde que o estabelecimento haja efetuado o pagamento da taxa e ins. firm no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 199º. Nenhum estabelecimento poderá transgredir nas suas atividades sem estar no Estado de Curitiba ou Prefeitura o antigo anterior, sob o risco de ser considerado em falta de renovação. A licença de licença será concedida em lugar diverso.

Art. 200º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º. A interdição não exclui o fato de pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 201º. Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de realização e funcionamento, a ser arrecadada nas áreas de tributação em regularidade.

Secção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Estabelecimento Especial

Art. 202º. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento, com suas instalações e a prestação de serviços para o exercício normal de atividade e funcionamento.

mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206.º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de licenciamento.

Art. 207.º - É obrigatória a fixação, junto do órgão de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente os horários sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5.ª

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

Art. 208.º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, com balcões, bancas, mesas, toldos e semelhantes.

§ 3.º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou instalações fixas.

Art. 209.º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210.º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, devida em seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) de mês em que for devida, quando mensalmente;

III - quando o primeiro mês de semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 211.º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, em vias ou logradouros públicos, na hipótese da cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212.º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha pública, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - Não se inclui na exigência deste artigo o comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, celebrem o comércio eventual ou ambulante.

§ 3º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 213º - Do comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências seguintes, será expedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência da taxa, destinado a baixar a cobrança desta.

Artº 214º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a terceiros, até que baixem logo a referida taxa.

Artº 215º - São nulas da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I - a que incidir sobre estabelecimentos que exercem comércio ou indústria em escala inferior;
- II - os vendedores ambulantes de flores, frutas e verduras;
- III - os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artº 216º - A taxa de licença para execução de obras particulares é dividida em duas partes de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Artº 217º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa dividida.

Artº 218º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade de com a Tabela anexa a este Código.

Artº 219º - São nulas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a imposta de pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passadiços, quando do tipo abrigado pela Prefeitura;
- III - a construção de passarelas destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Melhoramentos de Terrenos Particulares.

Artº 220º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é regida pela legislação outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei municipal, sendo cobrada do proprietário do terreno ou do projeto, para arruamento ou parcelamento de terreno particular, segundo o Regulamento em vigor no município.

Art. 221º - Nenhum plano ou projeto de movimento ou transporte poderá ser executado sem o devido pagamento da taxa de que trata esta Lei.

Art. 222º - A licença concedida combata de Alvará, no qual se mencionarem as obrigações do condutor ou condutor, com referência a obras de Terraplanagem e urbanização.

Art. 223º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou condutores de veículos em circulação no Município, cuja cobrança anualmente de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de se feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226º - A taxa de veículo, no registro, quando requerida de seis de mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa compulsoriedade a todo o exercício.

Art. 227º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos fazendeiros quando se destinam exclusivamente aos serviços de suas fazendas e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus proprietários;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, exceto os turísticos, devidamente licenciados em outro Município.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229º - Incluem-se na obrigação do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, banners, placas, anúncios e monumentos, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores e fogos, etc. e plantão e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que sejam de qualquer forma, visíveis ou não, públicos.

Art. 230º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231º - Sempre que a licença dependa de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da finalidade, da natureza, dos fins, dos dignos, das alegações e de outras circunstâncias do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos verbais.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232º - Todos os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificações fornecido pela repartição competente.

Art. 233º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à jurisdição da repartição competente.

Art. 234º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o Anexo I, anexo ao presente Código, e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da entrega da licença.

§ 3º - Na licença sujeita a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 235º - São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de ruas, praças ou fazendas, bem como as de uso interno ou de uso de estrada;
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, abertos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para a Colocação de Sinal na Via e Logotipagem Pública

Art. 221º - Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o devido pagamento da taxa de que trata esta Lei.

Art. 222º - A taxa concedida com base de obra, a qual se municipeará as obrigações de loteador ou arreador, com referência a obras de Terraplanagem e urbanização.

Art. 223º - A taxa de que trata esta Lei será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Taxa para o Tráfego de Veículos

Art. 224º - A taxa de taxa para o tráfego de veículos é dividida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município, sua cobrança anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de se efetuar a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226º - A taxa de veículos, se exigida, quando requerida o registro de um ou mais veículos, aplica-se proporcionalmente ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227º - São isentos da taxa de taxa para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos fazendeiros quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas fazendas e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro da propriedade rural de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros matriculados, excusados ou transferidos, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª

Da Taxa de Taxa para Publicidade

Art. 228º - A reprodução ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a previa taxa da Prefeitura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229º - Incumbem-se na obrigação de custo as coisas:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, banners, placas, outdoors e monumentos, faixas ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou fixados em painéis, muros, postes, veículos ou calçadas;

Tramite em offiça

Art. 266.º - Quanto ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e petições relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins electoraes.

Art. 266

Art. 236. - É proibido se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação permanente de balcão, bancada, mesa, tabuleiro, quiosque, aparalho e qualquer outro móvel ou objeto.

desapropriação e operações de financiamento a qualquer título, não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 254. - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos proporcionalmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a lotada dos terrenos. Art. 255. - É o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, feita neste Código, mas também computadas quaisquer áreas marginais, ocorrendo por conta da inclusão as quotas relativas aos terrenos sujeitos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. - Se deduzat de superfície ocupadas por terra de uso comum e urbana das áreas da propriedade tributada, comitê se autajera quando o domínio dessas áreas tenha sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 256. - No cálculo da contribuição de melhoria, observar-se-á individualmente construídos e imóveis constantes de loteamento aprovado ou jus comunis divididos em caráter definitivo.

Art. 257. - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 258. - Quando houver condomínio, quer do simples terreno, quer do terreno e superfície, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

Art. 259. - Em se tratando de via edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria incidirá sobre a área pavimentada, ficando a metade da área não pavimentada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área não edificada e não pavimentada interno, de propriedade comum, será lançada igualmente por conta dos proprietários.

Art. 260. - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, sobre o lançamento mediante requerimento do interessado, ou outorgado em tanto, outor quanto forem os imóveis em que se dividirem se subdividirem o terreno.

Art. 261. - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas seja igual à quota global anterior.

Art. 262. - A área a que se refere o número II do artigo 257, quando lançada de interesse público, só poderá ser iniciada após o visto prévio municipal e parecer favorável.

Art. 263. - A área a que se refere o número III do artigo 257, quando lançada de interesse público, só poderá ser iniciada após o visto prévio municipal e parecer favorável.

e como, em cada municipalidade, o aumento de valor que da obra resultará para cada imóvel beneficiado, respectivamente nos seguintes casos:

I- abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, fontes, túneis e viadutos;

II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, arreamento, utilização e regularização de cursos d'água;

IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V- obras e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 257.º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fazer o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelo interessado, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1.º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado de maneira da contribuição, da forma e do prazo de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo pedido.

§ 2.º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256.º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade ao sucessor, a qualquer título.

Art. 257.º - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois grupos:

I- ordinário, quando referente a obras de utilidade pública de iniciativa da própria Administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258.º - No custo das obras não computadas as despesas de estudo e administração,

Por Trazado de ...

ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 243. - Quando que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fundador será responsabilizado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis sujeitos.

Art. 244. - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser suportada do beneficiário caberá ao Prefeito pagar, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à obtenção de contribuição de melhoria.

Art. 245. - Não caberá a exigência de contribuições de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Contribuição Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 246. - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias, logradouros públicos e das praças, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, traçado plano e superficial, obras de acampamento local, guias, seguros das obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 247. - A contribuição de melhoria é dividida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas,

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1.º - No caso de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é dividida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, tendo-se calculado o custo ou seu valor equivalente.

§ 2.º - No caso de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, marcando-se este último com base nos preços do momento, substituindo-se este, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em material cimento-argiloso, marcando-se com simples epêndio o valor do mesmo.

§ 3.º - No caso de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois pavimentos.

Art. 248. - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tomando 30% para os proprietários e 70% para a Prefeitura e ficando-se a contribuição sobre o valor que tem os proprietários, segundo o disposto no artigo 217 deste Código.

§ 2.º - É o edital, fornecendo, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que caberá a cada interessado.

Art.º 268.º - Completadas as exigências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1.º - Os interessados, dentro do prazo fixado neste artigo, deverão manifestar-se sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e as cauções, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2.º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3.º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2.º, a obra colucada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4.º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se esboçadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5.º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada com as cauções prestadas, for para o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á em razão a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art.º 269.º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento da reclamação de que trata este artigo.

Art.º 270.º - A contribuição de melhoria não paga de uma só vez, quando superior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, constituirá, em anuidade, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser superior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art.º 271.º - Quando a obra for entregue gradualmente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao estado das partes concluídas.

Art.º 272.º - É lícito ao contribuinte pagar o débito devido, diga, previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra.

Acto 286

Art. 286. - O cálculo da contribuição registal de cada propriedade sua feita nos seguintes termos:

I - Separar-se-á um rol das imoveis beneficiadas directamente e outro dos beneficiados indirectamente pela dita executada, contendo os nomes dos proprietarios e os valores vencaes de cada imovel, excluindo os valores das beneficiaes, dando cada rol seu encargo separadamente;

II - achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das duas executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287. - Aplicam-se, quanto aos procedimentos, os lançamentos e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capitulo I deste Titulo.

Titulo X
Capitulo Unico
Das Disposições Finaes

Art. 288. - Salario minimo, para os efeitos desteCodigo, é o vigente no Municipio a 31 de Dezembro do ano anterior aquelle em que se effectou o lançamento ou se applicou a multa.

Paragrafo unico - Serão desproporcionadas as parcelas de até 100 (cem cruzados), até 50 (cinquenta cruzados) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores á referida parcelas, ao ser considerado o salario minimo para os efeitos desteCodigo.

Art. 289. - Serão desproporcionadas as parcelas de até 1000 (uma mil cruzados) na applicação da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290. - Os creditos fiscaes decorrentes de tributos de competencia municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Organizacao independentemente de sua inscricao na Livra Activa do Municipio.

Art. 291. - EsteCodigo entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, 20 de Dezembro de 1966.

[Handwritten Signature]
Prefeito Municipal

Tabela I

Art. 280.º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se temer a distância superior a 2 metros entre o meio-fio e o eixo da via de logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 2 metros, quando o excesso for conta da Prefeitura.

Art. 281.º - Elaborado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederá a repartição local competente à elaboração de projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 282.º - Quando o orçamento de cada trecho físico, abunada a importância vital a ser distribuída entre as áreas marginais, sua repartição a quota empondente a cada uma delas.

Capítulo III

Das obras de Especificação sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 283.º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, limpeza, corte, aterro, drenagem, terraplanagem, pavimentação, escombro e seus respectivos obras de arte, como bômites viadutos, pontilhões, bacias, mata-bueiros e outeiras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1.º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregosa ou paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2.º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de diversos tipos, tais como, pontes, viadutos, pontilhões, mata-bueiros e emalheamento nas estradas existentes.

Art. 284.º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e sua marginal dos proprietários de terrenos marginais, frontais ou adjacentes às obras realizadas na área marginal do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 285.º - O custo das obras de construção de cada estrada, abunada as despesas com o material do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram imediatamente ou imediatamente e em seguida para a estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá a Prefeitura, e conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 286.º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e sinal de valor exato.

| | | |
|--------------------------|--|-----|
| 6 | Até 10 quilos | 1,5 |
| 7 | Até 50 quilos | 3 |
| 8 | Até mais de 50 quilos | 5 |
| II. Pesos | | |
| 9 | Jogo de pesos por 8 unidades ou frações | 1,5 |
| IV. Medidas Lineares | | |
| 10 | Metro, fita métrica e trena, cada um | 1,5 |
| V. Medidas de Capacidade | | |
| 11 | Jogo de medidas, de 1 até 100 litros | 3 |
| 12 | Bomba de Gasolina ou óleo | 8 |
| 13 | Carro Tanque | 8 |
| 14 | Qualquer outra medida de capacidade | 8 |
| VI. Outras medidas | | |
| 15 | Medidores de corrente de energia elétrica, por medidor | 5 |

Tabela III
Tabela para o funcionamento e a cobrança das Taxas de Licença

| Item | Especificação e Delineamento | Aliquota |
|------|---|--------------------------|
| I. | Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Serviço Especial | % sobre o Salário mínimo |
| 1. | Prorrogação de horário: | |
| | 1 - até as 22 horas: | |
| | - por dia | 3 |
| | - por mês | 8 |
| | - por ano | 20 |
| | 2 - Além das 22 horas: | |
| | - por dia | 3 |
| | - por mês | 8 |
| | - por ano | 20 |
| 2. | Antecipação de Horário: | |
| | - por dia | 3 |
| | - por mês | 8 |
| | - por ano | 20 |

| Item | Especificações e Discriminações | Aliquota | | |
|------|---|----------|----------------|----|
| | | % s/ o | Salário mínimo | |
| 24 | Amaralhos e miudezas | 3 | 10 | 50 |
| 25 | Artigos não especificados | 20 | 30 | 50 |
| 26 | Artigos de flocado | 2 | 3 | 5 |
| 27 | Bijuterias e pedras não preciosas | 2 | 3 | 5 |
| 28 | Burguedes | 2 | 3 | 5 |
| 29 | Confecções de lã, pele, pelúcia, plumas | 10 | 20 | 30 |
| 30 | Farpadas e roupas feitas | 10 | 20 | 30 |
| 31 | Grãos e produtos alimentícios | 5 | 10 | 20 |
| 32 | Jóias e pedras preciosas | 20 | 40 | 80 |
| 33 | Roupas, farrapos, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes | 10 | 20 | 30 |
| 34 | Malhas, meias, gravatas e lençóis | 10 | 20 | 30 |

Nota: A percentagem será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

| II - Taxa de Licença para Obras Particulares | | Aliquota |
|---|---|--------------------------|
| a) Construções | | % sobre o Salário mínimo |
| 35) Construções nos quintais de casas de residência, metro quadrado de área útil de piso coberto: | | |
| 1 - | nas áreas urbanas | — |
| 2 - | nas áreas de expansão urbana e nos povoados | — |
| 36) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: | | |
| 1 - | nas áreas urbanas | 1 |
| 2 - | nas áreas de expansão urbana e nos povoados | 1 |
| 37) Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado | | 1 |
| 38) Grades, sarjetas, paredes e muros divisorios, por metro linear | | 1 |

| Itens | Especificações e discriminações | Aliquota sobre o Salvo mínimo | | |
|---|---|-------------------------------|-----|-----|
| | | DIA | MES | ANO |
| II - Taxa de Licença para exercício de Comércio eventual ou ambulante | | | | |
| a) | Comércio eventual | 0% | 06 | 06 |
| 3 | Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, bancas ou mesas | 5 | 15 | 30 |
| 4 | Aparelhos elétricos, de uso doméstico | 10 | 20 | 40 |
| 5 | Armações e miudezas | 10 | 20 | 40 |
| 6 | Artefatos de couro | 5 | 10 | 20 |
| 7 | Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, bengalinas, perfumes e congêneres) | 5 | 15 | 30 |
| 8 | Artigos para fumantes | 5 | 15 | 30 |
| 9 | Artigos não especificados nesta tabela | 5 | 15 | 30 |
| 10 | Artigos de papelaria | 5 | 15 | 30 |
| 11 | Artigos de fogueiros | 5 | 15 | 30 |
| 12 | Atos | 1 | 2 | 10 |
| 13 | Banheiros e outros artigos de jogos considerados de jogo | 5 | 15 | 30 |
| 14 | Binguidos e artigos ornamentais para presentes | 5 | 15 | 30 |
| 15 | Jogos de artifício | 5 | 15 | 30 |
| 16 | Moedas nacionais e estrangeiras | — | — | — |
| 17 | Quiosques e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc | 5 | 10 | 20 |
| 18 | Joias e relógios | 20 | 40 | 80 |
| 19 | Louças, ferreiros e artefatos de plásticos e de borracha, varais, escovas, palha de aço e semelhantes | 5 | 15 | 30 |
| 20 | Pêlos, pelotas, pluma ou confecção de fumo | 5 | 10 | 30 |
| 21 | Revistas, livros e jornais | — | — | — |
| 22 | Refeições e sopas | 10 | 30 | 30 |
| b) Comércio ambulante | | | | |
| 23 | Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústria e profissões | 25 | 1 | 2 |

139287
Aluguel
% do Salário Mínimo

| Anos | Especificações e Discriminações | Aluguel % do Salário Mínimo |
|--|---|--------------------------------|
| 52 | Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento... | 0,5 |
| 53 | Muros, por metro linear... | 0,5 |
| 54 | Pequenos serviços em prédios... | 0,5 |
| 55 | Fachadas, desde que não se trate de reconstrução... | 0,5 |
| d) Obras diversas: | | |
| 56 | Abertura de portões: | |
| | 1 - em prédios residenciais... | 0,5 |
| | 2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza... | 0,5 |
| 57 | Ardeamentos - no alinhamento de logradouros - inclusive tapumes, para reconstrução, reconstrução, pintura, ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração... | 0,5 |
| 58 | Portas em meio-fio para entrada de automóvel... | 0,5 |
| 59 | Servidão - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida | 0,5 |
| 60 | Rajamento de paredes e quintais... | 0,5 |
| 61 | Marquises de vidro, metal ou outro material, e seus coloados em prédio comercial ou industrial, cada uma... | 0,5 |
| 62 | Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local... | 0,5 |
| 63 | Toldos ou coberturas móveis a serem colocados nos fachadas de prédios: | |
| | 1 - comerciais e industriais, cada um... | 0,5 |
| | 2 - em prédios residenciais, cada um... | 0,5 |
| IV - Taxa de Licença para Exercício de Arruamentos e Lotamentos de Terras Particulares | | |
| 64 | a) Arruamentos: | |
| | 1 - com área de até 20.000 metros quadrados, ou com terras destinadas a logradouros públicos... | 0,5 |
| | 2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo... | 0,5 |
| 65 | b) Lotamentos: | |

| Itens | Especificações e discriminações | Alíquota % do salário mínimo |
|-------|--|---------------------------------|
| 39 | Embarcações | |
| | 1 - de grande calado - - - - - | 1 |
| | 2 - de pequeno calado - - - - - | 1 |
| | 3 - buncas, saveiros, Lanchas, botas, canoas - - - - - | 1 |
| 40 | Estaleiros - - - - - | 1 |
| 41 | Fornos de padaria - - - - - | 1 |
| 42 | Fossas - cada uma - - - - - | 1 |
| 43 | Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto - - - - - | 1 |
| 44 | Garragens e portos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto - - - - - | 1 |
| 45 | Muros, com gradil ou não, por metro linear - | |
| | 1 - nas áreas urbanas - - - - - | 1 |
| | 2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - - | 1 |
| 46 | Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - - | 1 |
| 47 | Obras pequenas ou acuriosas, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela - - - - - | 1 |
| 48 | Pedidos residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto - | |
| | 1 - nas áreas urbanas - - - - - | 1 |
| | 2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados - - - - - | 1 |
| 49 | Pedidos de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto - - - - - | 1 |
| | b) Construção - | |
| 50 | Os licenças para construção pagam a taxa de obra de seu a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções - - - - - | 1 |
| | c) Consertos e Reparos - | |
| 51 | Locos - chaminés, pilares, fornos, forcas e outras instalações externas - - - - - | 1 |

| Qtd | Especificações e Limitações | Cotação % do valor mínimo |
|-----|--|------------------------------|
| 2 | de mais de 20 até 30 parapeitos | 20 |
| 3 | de mais de 30 parapeitos | 25 |
| 71 | Auto-óscina: | |
| 1 | Automóvel ou camioneta-óscina | 1 |
| 2 | Carrocinhas-óscina | 2 |
| 72 | Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, lutadores e similares | 5 |
| 73 | Caminhões, ou camionetas, de carga: | |
| 1 | com capacidade até 1 tonelada | 5 |
| 2 | com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas | 5 |
| 3 | idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas | 5 |
| 4 | idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas | 5 |
| 5 | idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas | 8 |
| 6 | idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas | 8 |
| 7 | idem, idem, de mais de 12 toneladas | 10 |
| 74 | Motocicletas: com ou sem "side-car" | 1 |
| 75 | Reboques e tratores: | |
| 1 | reboque ou "tração" | — |
| 2 | trator de rodas de borracha | — |
| 3 | trator com rodas ou esteiras de ferro | — |
| 4 | Veículos de tração animal: | |
| 76 | De carga, desprovido de rodas: | |
| 1 | de rodas com aros de ferro ou de madeira | — |
| 2 | de rodas com aros de borracha macia | — |
| 3 | de rodas com aros de borracha-pneumático | — |
| 77 | De carga, providos de rodas: | |
| 1 | de rodas com aros de ferro ou de madeira | — |
| 2 | de rodas com aros de borracha macia | — |
| 3 | de rodas com aros de borracha-pneumático | — |
| 78 | De parapeitos: | |

| Item | Especificações e Suavizações | Aliquota % do Salário Mínimo |
|---|--|---------------------------------|
| 1- | com área de até 10.000 metros quadrados, destinadas as destinadas a logradouros públicos e as que suas deudas ao município | 0,5 |
| 2- | de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) de salário mínimo | 1 |
| Nota: Entende-se como área de acúmulo, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno das quarteirões pertencentes ao plano apresentado. | | |
| II - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos | | |
| 66 a) Veículos de tração a motor: | | |
| Ambulâncias: | | |
| 1- | para transporte de doentes | 5 |
| 2- | funerárias | 3 |
| 67 Automóveis, com motor de até 100 HP: | | |
| 1- | modelo de fabricação de ano em que foi feito o registro | 8 |
| 2- | modelo de fabricação de ano anterior àquele em que foi feito o registro | 2 |
| 3- | modelo de fabricação de ano imediatamente anterior ao de nº 2 | 2 |
| 4- | modelo de fabricação de anos anteriores ao de nº 3 | 2 |
| 68 Automóveis com motor de mais de 100 HP: | | |
| 1- | modelo de fabricação de ano em que foi feito o registro | 3 |
| 2- | modelo de fabricação de ano anterior àquele em que foi feito o registro | 2 |
| 3- | modelo de fabricação de ano imediatamente anterior ao de nº 2 | 1 |
| 4- | modelo de fabricação de anos anteriores ao de nº 3 | 0,5 |
| 69 Auto-fotocâmbio: | | |
| 1- | até 12 passageiros | 8 |
| 2- | de mais de 12 passageiros | 15 |
| 70 Auto-ônibus: | | |
| 1- | até 20 passageiros | 16 |



1927

| Sim | Especificações e Sincronizações | Alíquota % do Salário mínimo |
|-----|---|--------------------------------|
| | 9 - em posto de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mês - - - - - | 5 |
| | 10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia - - - - - | 10 |
| | 11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia - - - - - | 5 |
| | 12 - em faixas, quando permitido, por dia - - - - - | 5 |
| | 84 Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano - - - - - | 5 |
| | 85 Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comercio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano - - - - - | 5 |
| | 86 Mensagens - colocadas na parte externa dos estabelecimentos comerciais, em galerias, estações, alvarios etc, por mês-três e por ano - - - - - | 5 |
| | 94 Painel: <ol style="list-style-type: none"> 1 - painel, cartaz ou anuncio colocado em ruas ou casa de diversão, por unidade e por mês - - - - - 2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios, por metro quadrado de face, por ano - - - - - 3 - painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversão, por unidade e por ano - - - - - | 5 5 5 |
| | 88 Propaganda: <ol style="list-style-type: none"> 1 - vocal, feita por propagandista, por dia - - - - - 2 - idem, idem, por mês - - - - - 3 - idem, idem, por ano - - - - - 4 - por meio de musica, por dia - - - - - 5 - por meio de animais (cães etc) por dia - - - - - 6 - por meio de alto falante, por dia - - - - - | 1 10 30 2 10 30 |

11/10/11

Especificações e Linhas

aliquota % do salário mínimo

| | |
|--|----|
| 1 - de 2 rodas com pneumáticas - - - - - | — |
| 2 - idem, idem, com aros de borracha macia - - - - - | — |
| 3 - de 4 rodas sem aros de pneumáticas - - - - - | — |
| 4 - de 4 rodas com aros de borracha macia - - - - - | — |
| c) Outros veículos: | |
| 79 Bicycletas, quando de aluguel - - - - - | 2 |
| 80 Bicycletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, canoai- nhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a pé e os para a venda ou entrega de mercaderias - - - - - | 1 |
| 81 Embarcações: | |
| 1 - Lanchas, botes e canoas - - - - - | — |
| 2 - Barcos, saucias, balsas e aloungas - - - - - | — |
| II - Taxa de Licença para Publicidade | |
| 82 Auto-falante, radio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento com- ercial, industrial ou profissional - - - - - | 10 |
| 83 Anuncio: | |
| 1 - Soli forma de cartaz, cada um - - - - - | 5 |
| 2 - em muros, paredes ou lajeas, toldos, lambrinetas, papetes, cartazes e semelhantes - - - - - | 5 |
| 3 - no interior de veículos, por veículo e por ano - - - - - | 3 |
| 4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano - - - - - | 3 |
| 5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia - - - - - | 2 |
| 6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia - - - - - | 1 |
| 7 - distribuido em mão ou a domicilio, por meio de pessoas - - - - - | 1 |
| 8 - colocado no interior de estabelecimento, quan- do este tenha a atividade deste, por anuncio e por ano - - - - - | — |

Tabela II

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança
das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

| Item | Especificações | Aliquota % do valor mínimo |
|--------------------|--|-------------------------------|
| Taxa de Expediente | | |
| 1 | Alvarás: | |
| | a) de licença concedida ou transferida | 2 |
| | b) de qualquer outra natureza | 2 |
| 2 | Atestados: | |
| | a) por lauda até 33 linhas | 5 |
| | b) sobre o que exceder, por lauda ou fração | 3 |
| 3 | Atestado de arrematante ou lotamento: | |
| | - cada verso contendo aprovação parcial ou qual de arrematante ou lotamento de terreno | - |
| 4 | Caixa de qualquer natureza, em lançamentos ou requisições | - |
| 5 | Entradas: | |
| | a) por lauda até 33 linhas | 5 |
| | b) sobre o que exceder, por lauda ou fração | 3 |
| | c) - multa, por aus. além das taxas das alíneas "a" e "b" | 1 |
| | d) de quitação | 10 |
| 6 | Concessões - atos do Prefeito concedendo: | |
| | a) favores em virtude de lei municipal, sobre o va- lor da concessão | 1 |
| | b) privilégio individual ou a empresa possedi- do pelo Município, sobre o valor efetivo ou ar- bitrado | 1 |
| | c) - permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade | 1 |
| 7 | Contratos com o Município, sobre o valor do contrato | 1 |

| Cens | Especificação e Discriminação | Alíquota % do Salário Mínimo |
|------|-------------------------------|---------------------------------|
|------|-------------------------------|---------------------------------|

99 Vitrines:-

- 1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, em qualquer ocupação, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano - - - - -
- 2- idem, idem, com saliência máxima de 0,50 metros para o logradouro público, por vitrine e por ano - - - - -
- 3- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano - - - - -
- 4- para expostas de artigos estrangeiros ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano - - - - -

VII - Taxa de Licença para ocupação de Área em Lias e Logradouros Públicos.

- 90 Espaço ocupado por balcão, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fim comercial, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:
- 1- por dia e por metro quadrado - - - - - 1
 - 2- por mês e por metro quadrado - - - - - 10
 - 3- por ano e por metro quadrado - - - - - 15

91 Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, em uso de qualquer imóvel ou instalada, por dia e por metro quadrado - - - - -

92 Espaço ocupado por quiosques e parques de diversão, por semana e por metro quadrado - - - - - 1

VIII - Taxa de Licença para abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

93 Por cabeça de gado bovino ou vacum - - - - - 20

94 Por cabeça de animais de outras espécies - - - - - 5

Nota: - Cobrada por conta do interessado, além da taxa, o transporte de seu ider municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

| Item | Especificação e Discriminação | Alíquota % do Salário Mínimo |
|---|--|---------------------------------|
| 2. | Apresentar ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade | 5 |
| 3. | Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal: | |
| 1. | de veículo por unidade | 5 |
| 2. | de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça | 10 |
| 3. | de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça | 5 |
| 4. | de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo | 0,05 |
| <p>Nota: - Além das taxas acima se cobrarem os despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.</p> | | |
| <p>III - Taxa de Alimentamento e Nivelamento</p> | | |
| 4. | Alimentação, por metro linear | — |
| 5. | Nivelamento, idem | — |
| <p>IV - Taxa de Cemitério</p> | | |
| 6. | Inumeração em sepultura rasa: | |
| 1. | de adulto, por cinco anos | 1 |
| 2. | de infante, por três anos | 0,5 |
| 7. | Inumeração em canteiro: | |
| 1. | de adulto, por cinco anos | 2 |
| 2. | de infante, por três anos | 1 |
| 8. | Prorrogação do prazo: | |
| 1. | de sepultura rasa, por cinco anos | 1 |
| 2. | de canteiro, por cinco anos | 0,5 |
| 9. | Perpetuidade: | |
| 1. | de sepultura rasa | 8 |
| 2. | de canteiro | 5 |
| 3. | faxigo (canteiro duplo, geminado), por m ² | 20 |

| Itens | Especificações e Circunscrições | Aliquota % do Salário Mínimo |
|-------|---|---------------------------------|
| 8 | Quitas apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos serviços municipais e relativas aos serviços de administração - - - - - | 1 |
| 9 | Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: - | |
| | a) por folha até 33 linhas - - - - - | 0,5 |
| | b) cada documento anexado, por folha - - - - - | 0,5 |
| | c) sobre o que exceder, por folha ou folha - - - - - | 0,5 |
| 10 | Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação - - - - - | 5 |
| 11 | Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou folha - - - | 1 |
| 12 | Títulos: - | |
| | - de perpetuidade de sepultura, jazigo, cemitério, mausoléu ou onúario - - - - - | 2 |
| | Prorrogativas: - | |
| | a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo - - - - - | 2 |
| | b) de local, de fumo ou de ramo de negócio - - - - - | 2 |
| | c) de veículo, por unidade - - - - - | 8 |
| | d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado - - - - - | - |

Taxas de serviços diversos

I - Taxa de numeração de prédios

1 - Por emplacamento - - - - -

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa numerada (como medida faturamental)

II - Taxa de depósitos e depósitos de bens e mercadorias

2º mês

Especificações e Discriminações

Alíquota
% do Salário mínimo

4 - nicho ----- 1

10 Exumações:

1 - antes de iniciado o prazo regulamentar de decomposição ----- 1

2 - após iniciado o prazo regulamentar de decomposição ----- 1

11 Serviços:

1 - abertura de sepultura, carneio, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova mumificação ----- 1

2 - entrada de ossada no cemitério -----

3 - retirada de ossada no cemitério -----

4 - remoção de ossada no interior do cemitério -----

5 - permissões para construção de carneio, colocação de urnas e execução de obras de embelezamento -----

6 - emplacements -----

7 - ocupação de espaços, por cinco anos -----

Notas:

1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;

2 - Além das taxas do n.º 11, será cobrada à parte o custo da construção de carneio, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3 - As taxas estabelecidas cobram-se apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneio e jazigo, os de demolição de baldreiros, tápion e mausoléus e reconstrução suas urnas e cobradas à parte.